



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300721-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada LAURA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.155

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2300721-05.2024.8.26.0000

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO nº 0402415-05.1995.8.26.0053 – PRESCRIÇÃO - Devolução à Turma Julgadora para retratação do julgado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, diante do julgamento do mérito do REsp nº 1.388.000/PR, publicado em 12.04.2016 – TEMA 877/STJ, cuja discussão gira em torno do prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva – Como analisou o v. acórdão recorrido, 'in casu', conforme se verifica pelo acordo firmado entre as partes nos autos do cumprimento de sentença coletivo nº 1061962-81.2019.8.26.0053, ficou demonstrado que as partes, naquela data (06/07/2022) informaram ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, concordaram, inclusive, pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do C. STJ – Retratação rejeitada, pois o Julgado não confronta com o TEMA 877/STJ e o TEMA 880/STJ – Precedente deste E. TJSP - Acórdão mantido - Retratação não acolhida - Retorno dos autos à Presidência da Seção, para fins do art. 1041, do CPC.

1. Adoto o relatório de fls. 65/66, acrescentando que esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo, por entender inócua a prescrição, e determinou o prosseguimento da execução.

O agravante interpôs Recurso Especial às fls. 91/104.

Contrarrazões às fls. 111/126.

Em razão do julgamento do mérito do REsp nº 1.388.000/PR, Tema nº 877/STJ, DJe 12.04.2016, o Exmo. Presidente da Seção de Direito Público, deste E. TJSP, determinou a devolução dos autos

a esta C. Turma Julgadora, para adequação do julgado e/ou manutenção da decisão (fls. 160).

É O RELATÓRIO.

2. O caso é de manutenção do v. acórdão.

Dispõe o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Artigo 1.040 - Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;”

Nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, compete à Câmara de Direito Público a eventual retratação ou manutenção da decisão recorrida, caso em que, após o exame, sendo mantida a decisão, far-se-á o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

O v. Acórdão de fls. 64/78, não confronta o entendimento esposado pelo C Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.000/PR, Tema nº 877/STJ, ocorrido em 12/04/2016, e no julgamento do EDcl no REsp 1336026/PE, Tema 880/STJ, ocorrido em 13/06/2018, e assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTA PRECEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. - 1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular. 2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexistente típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação. 3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada. 4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que

esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. 5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. 6. O comando legal, quando expressa que o juiz "poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados). 7. O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso - mais do que razoável - de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos. 8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada - nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária -, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção. 9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo

art. 475- B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta executada, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF". 10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017. 11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (STJ 1ª S EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Og. Fernandes j. 13 de junho de 2018) (g.n.)

Como analisou o v. acórdão, 'in casu', conforme se verifica pelo acordo firmado entre as partes nos autos do cumprimento de sentença coletivo nº 1063752-27.2024.8.26.0053, ficou demonstrado que as partes informaram ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, concordaram, inclusive, pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do C. STJ, sendo que as planilhas com os valores atualizados haviam sido produzidos e fornecidos para a d. patrona do sindicato, para conferência. Por fim, informaram que

diante do volume de informação, não seria possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação.

Portanto, o v. acórdão proferido por esta C. Turma Julgadora não exigiu a publicação do edital, na forma do artigo 94 do CDC, para fins de início do prazo prescricional da pretensão executória; logo, está em conformidade com as teses firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Temas nº 880 e 877).

Neste sentido o seguinte precedente deste E. TJSP:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO – TEMA 877 DO C. STJ – No julgamento de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual em cumprimento de sentença oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0411422-50.1997.8.26.0053, foi afastada a alegação de prescrição, pois, embora o título executivo judicial haja transitado em julgado em 10.06.2008, o prazo prescricional teve início apenas em 30.06.2017, não havendo, portanto, decorrido o prazo prescricional quando do ajuizamento do cumprimento de sentença, em 2021, considerada a modulação de efeitos do Tema nº 880 do C. STJ – Por sua vez, o Tema nº 877 do C. STJ foi igualmente respeitado, pois não houve exigência de publicação de editais, afastando-se a aplicação do art. 94 do CDC para a fixação do termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória – Acórdão mantido.” (Agravo de Instrumento nº 3002545-26.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, j. 17/01/2023).

Dessa forma, sobre a questão, nada há que se retratar no v. Acórdão.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho o v. Acórdão de fls. 64/78, por não conflitar com o decidido no **REsp nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.388.000/PR, TEMA 877/STJ e no EDcl no REsp 1336026/PE, Tema 880/STJ. Deverão os autos retornar à Presidência da Seção de Direito Público para exame da admissibilidade do recurso interposto pelo agravante, para fins do art. 1.041 do CPC.

PONTE NETO
Relator